



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO FUNDO MINAS GERAIS

www.pocofundo.mg.gov.br / Tel. (35) 3283-1234
Praça Tancredo Neves, 3000, Centro, Poço Fundo - MG, CEP 37757-000

LEI Nº 2.827, DE 02 DE MARÇO DE 2026.

“Dispõe sobre a identificação e remoção de veículos em estado de abandono em vias e logradouros públicos no Município de Poço Fundo/MG e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Poço Fundo, Rosiel de Lima, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remover, direta ou indiretamente, os veículos abandonados ou estacionados nas vias e logradouros públicos em situação que caracterize o seu abandono.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por Decreto e no que for necessário, os procedimentos necessários para a remoção, devolução, leilão e outras medidas a serem adotadas em cumprimento a presente Lei.

Art. 2º. Para fins de remoção, considera-se abandonado ou estacionado em situação de abandono o veículo que estiver estacionado em via pública por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, apresentando qualquer uma das seguintes condições:

I - estiver em mau estado de conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou for objeto de vandalismo ou decomposição de sua carroceria;

II - estiver danificado em razão de ter se envolvido em acidente de trânsito com danos materiais considerados de média ou grande monta, conforme levantamento a ser efetuado por equipe designada para fiscalização;

III - estiver gerando acúmulo de lixo e/ou mato ou em seu entorno, prejudicando ou não o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos, ou, ainda, que esteja gerando riscos à coletividade e saúde pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO FUNDO MINAS GERAIS

www.pocofundo.mg.gov.br / Tel. (35) 3283-1234
Praça Tancredo Neves, 3000, Centro, Poço Fundo - MG, CEP 37757-000

IV - estiver sem qualquer um dos conjuntos roda/pneu ou apoiado sob calço(s) ou cavalete(s), ou mesmo com mais de dois pneus furados, aparentando tempo longo nesta situação;

V - estiver com pneu(s) vazio(s) ou inexistente(s);

VI - estiver encoberto por material não oriundo de sua fabricação ou não sendo considerado equipamento obrigatório;

VII - considerado por órgão ambiental/sanitário como nocivo à saúde.

Parágrafo único. Para fins de conceituação, são considerados veículos os de propulsão automotora, elétrico, de propulsão humana, de tração animal, reboque ou semirreboque, conforme apresentado no art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º. O tempo de abandono do veículo deverá ser contado a partir da denúncia feita por qualquer munícipe ou quando constatado por alguma das equipes de fiscalização de posturas ou de fiscalização de trânsito, da Vigilância Sanitária ou outros órgãos ou unidades competentes, inclusive a Polícia Militar.

Art. 4º. Constatada a presença de veículos abandonados nos logradouros do Município e que estejam incidindo em pelo menos uma das situações apresentadas no art. 2º da presente Lei, serão adotadas as seguintes providências:

I - identificação e localização do proprietário do veículo, se possível;

II - notificação pessoal do proprietário, se possível, para que providencie a remoção do veículo em até 05 (cinco) dias úteis;

III - no caso de não localização do proprietário, o mesmo será notificado por Edital, onde será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que providencie a remoção do veículo;

IV - findado o prazo estipulado e caso o veículo não tenha sido retirado, o mesmo deverá ser removido ao pátio de recolhimento de veículos.

§1º Os veículos recolhidos e não reclamados no prazo de 60 (sessenta) dias poderão ser levados a leilão como sucata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO FUNDO MINAS GERAIS

www.pocofundo.mg.gov.br / Tel. (35) 3283-1234
Praça Tancredo Neves, 3000, Centro, Poço Fundo - MG, CEP 37757-000

§2º Dos recursos obtidos com o leilão de que trata o parágrafo anterior serão descontados os valores devidos de remoção e estadia, que deverão ser fixados por Decreto Municipal que determinar preço público, em caso de prestação direta do serviço pelo Município, ou conforme valores apurados e cobrados por empresa prestadora dos serviços, em caso de terceirização ou concessão do serviço.

§3º Eventuais valores remanescentes apurados no leilão de que trata o parágrafo anterior deverão ficar à disposição do proprietário do veículo, caso identificado. Em não sendo identificado ou localizado o proprietário do veículo, eventual saldo remanescente deverá ser recolhido aos cofres do Município.

§4º Quando da constatação de veículo abandonado e após as ações iniciais com vistas à notificação do proprietário, deverá ser colocado um aviso com o dizer "abandonado", bem como o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova do abandono e consequente infração a esta Lei.

Art. 5º. Em sendo constatado que o veículo possui alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, o alienante deverá ser notificado antes do leilão para definição dos rumos do procedimento e apuração de créditos.

Art. 6º. No caso de qualquer restrição judicial sobre o veículo, o órgão do Poder Judiciário detentor do processo deverá ser notificado sobre a situação para que, querendo, tome as providências pertinentes, inclusive sobre eventual apuração de crédito e preferência em sua destinação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosiel de Lima
Prefeito Municipal